



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747075 - SP (2024/0348895-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P F B
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
SABRINA RODRIGUES DE BRITO - SP242231
ELISA DA SILVA - SP242312
CLÁUDIA MIRANDA DA SILVA - SP312744
AGRAVADO : B B S
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ALEGADO VÍCIO DE DIALETICIDADE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, ao sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito e ao defender a demonstração do dissídio jurisprudencial, com tópicos próprios sobre a não incidência da Súmula 7 e sobre o dissídio, o que afasta a alegação de vício de dialeticidade.
2. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, entendimento consubstanciado na Súmula 410/STJ.
3. A Corte Especial do STJ já definiu que a exigência de intimação pessoal do devedor, prevista na Súmula 410/STJ, aplica-se tanto antes quanto após as reformas processuais promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, permanecendo hígida também após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.
4. Mostra-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se verifique, no caso concreto, o efetivo cumprimento da exigência de intimação pessoal do devedor, condição prévia para a análise de eventual descumprimento de ordem judicial, de eventual má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e da própria manutenção ou revisão do valor das astreintes.
5. As alegações relativas à natureza consumerista da relação, à hipossuficiência do consumidor e ao caráter inibitório da multa cominatória não afastam a necessidade de observância do requisito processual de intimação pessoal do devedor, definido pela jurisprudência do STJ como pressuposto para a cobrança da multa.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747075 - SP(2024/0348895-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P F B
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
SABRINA RODRIGUES DE BRITO - SP242231
ELISA DA SILVA - SP242312
CLÁUDIA MIRANDA DA SILVA - SP312744
AGRAVADO : B B S
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ALEGADO VÍCIO DE DIALETICIDADE EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, ao sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito e ao defender a demonstração do dissídio jurisprudencial, com tópicos próprios sobre a não incidência da Súmula 7 e sobre o dissídio, o que afasta a alegação de vício de dialeticidade.

2. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, entendimento consubstanciado na Súmula 410/STJ .

3. A Corte Especial do STJ já definiu que a exigência de intimação pessoal do devedor, prevista na Súmula 410/STJ, aplica-se tanto antes quanto após as reformas processuais promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, permanecendo hígida também após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.

4. Mostra-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se verifique, no caso concreto, o efetivo cumprimento da exigência de intimação pessoal do devedor, condição prévia para a análise de eventual descumprimento de ordem judicial, de eventual má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e da própria manutenção ou revisão do valor das astreintes.

5. As alegações relativas à natureza consumerista da relação, à hipossuficiência do consumidor e ao caráter inibitório da multa cominatória não afastam a necessidade de observância do requisito processual de intimação pessoal do devedor, definido pela jurisprudência do STJ como pressuposto para a cobrança da multa.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P F B contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de deixar expresso que a multa cominatória somente pode ser cobrada a partir da intimação pessoal da parte devedora, nos termos da Súmula 410 do STJ, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para que analise o cumprimento da referida exigência no caso concreto (fls. 2216-221).

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta (fls. 229-238):

(i) a ocorrência de vício de dialeticidade no agravo em recurso especial do banco, pois não teria impugnado os fundamentos da decisão de inadmissão (como a incidência da Súmula 7 e a ausência de demonstração analítica do dissídio), de modo que a decisão monocrática seria incorreta ao conhecê-lo e dar provimento, em afronta às regras de impugnação específica e ao entendimento consolidado.

(ii) que a determinação de retorno dos autos para verificar intimação pessoal seria indevida, porque a instituição financeira teria ciência inequívoca da obrigação há anos, e a exigência de nova intimação, após prolongado descumprimento, premiaria comportamento contraditório e geraria insegurança jurídica; assim, a súmula invocada seria inaplicável ao caso. Referiu que o histórico de descumprimento continuado e de resistência do banco caracterizaria má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, de forma que a decisão monocrática teria chancelado conduta abusiva ao enfraquecer a coercitividade das astreintes e afastar a reprimenda necessária.

(iii) que, por se tratar de relação de consumo com parte hipossuficiente, a manutenção integral da multa cominatória seria medida adequada e que a revisão determinada em sede monocrática teria desconsiderado a função inibitória da sanção, estimulando a procrastinação e o esvaziamento das ordens judiciais.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 255).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de deixar expresso que a multa cominatória somente pode ser cobrada a partir da intimação pessoal da parte devedora, nos termos da Súmula 410 do STJ, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para que analise o cumprimento da referida exigência no caso concreto, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A agravante sustenta que o agravo em recurso especial do banco padecia de vício de dialeticidade, por não impugnar corretamente os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual seria equivocada a decisão monocrática que o conheceu e proveu. Afirma ainda ser indevida a determinação de retorno dos autos para nova intimação pessoal, pois o banco já teria ciência antiga da obrigação, e tal exigência estimularia comportamento contraditório e insegurança jurídica. Sustenta que o reiterado descumprimento configuraria má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, tendo a decisão monocrática enfraquecido a eficácia das astreintes. Por fim, defende que, em razão da hipossuficiência do consumidor, a manutenção integral da multa seria necessária, sendo inadequada sua revisão por comprometer o caráter inibitório da sanção.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela recorrida/agravada (fls. 216-221):

A recorrente alegou ofensa aos arts. 520 e 523 do CPC, pois a cobrança das astreintes teria sido admitida sem a necessária intimação adequada do devedor, que, segundo a tese, deveria ter sido pessoal para deflagrar a exigibilidade da multa por obrigação de fazer.

Acerca da questão, cumpre pontuar o quanto decidido pela Corte de origem (fls. 92-96):

(...)

A Corte Estadual entendeu ser desnecessária a intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação de fazer referindo ser suficiente a regular intimação pela imprensa oficial do advogado da recorrente, como ocorreu na espécie. Afirmou a Corte local que o enunciado 410 da Súmula/STJ, que determinava que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.

O entendimento adotado pela Corte de origem vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência das astreintes, seja antes ou após a edição das Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410/STJ que dispõe: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Registre-se que a controvérsia já foi examinada e decidida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que tem reafirmado o entendimento de que "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil"(EREsp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Nessa linha:

(...)

Ante o exposto, deve ser conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de deixar expresso que a multa cominatória somente pode ser cobrada a partir da intimação pessoal da parte devedora, nos termos da Súmula 410 do STJ, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para que analise o cumprimento da referida exigência no caso concreto. Ficam prejudicadas as demais questões discutidas no recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrida sustentou violação aos arts. 520 e 523 do CPC, afirmando que a cobrança das astreintes foi admitida sem a devida intimação do devedor, a qual, segundo defende, deveria ter sido pessoal para tornar exigível a multa decorrente do descumprimento da obrigação de fazer.

O Tribunal de origem, contudo, considerou dispensável a intimação pessoal, reputando suficiente a intimação do advogado pela imprensa oficial, como ocorrido no caso concreto. Para tanto, entendeu que a Súmula 410 do STJ — que exige a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa — estaria limitada às obrigações submetidas ao regime processual anterior às Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, tal posicionamento divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que mantém a exigência de intimação pessoal do devedor para a incidência das astreintes, tanto antes quanto após as referidas reformas legislativas, conforme dispõe expressamente a Súmula 410/STJ.

Ressaltou-se que a matéria já foi definitivamente apreciada pela Corte Especial do STJ, que reafirmou a permanência desse entendimento mesmo após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, reconhecendo ser imprescindível a intimação pessoal prévia do devedor para a cobrança da multa.

Diante disso, decidiu-se pelo conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial, a fim de explicitar que a multa cominatória somente é exigível a partir da intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 410 do STJ, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação do cumprimento dessa exigência no caso concreto, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Ademais, embora a agravante refira ausência de dialeticidade no agravo em recurso especial do banco agravado, em razão de não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão - incidência da Súmula 7 e ausência de demonstração analítica do dissídio -, da análise do referido recurso é possível constatar que o banco agravado impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial (fls. 177-191). No AREsp interposto pela instituição financeira, ora agravada, esta defendeu que a análise da controvérsia prescindiria do reexame de provas, por se tratar de matéria de direito, e referiu que a decisão do Tribunal Estadual contrariou entendimento consolidado do STJ, assim como entendimento mais recente do próprio TJSP. Registre-se que o banco agravado inclusive dedicou tópicos específicos para impugnar a decisão que inadmitiu seu recurso especial: "Da não incidência da Súmula 7, STJ" e "Do Dissídio Jurisprudencial". Desse modo, não há que se falar em ausência de dialeticidade do AREsp no caso.

Por fim, como consta da decisão agravada, é necessário o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal Estadual analise o cumprimento da exigência de intimação pessoal da parte devedora no caso concreto. A partir de tal providência será possível analisar se houve descumprimento de ordem judicial e em que medida.

Mostra-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se verifique, no caso concreto, o efetivo cumprimento da exigência de intimação pessoal do devedor, condição prévia para a análise de eventual descumprimento de ordem judicial, de eventual má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e da própria manutenção ou revisão do valor das astreintes.

Além disso, os argumentos referentes à natureza consumerista da relação, à condição de hipossuficiência do consumidor e à finalidade inibitória da multa não afastam a exigência do cumprimento do requisito processual da intimação pessoal do devedor, reconhecido pela jurisprudência do STJ como condição indispensável para a exigibilidade da penalidade.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.747.075 / SP

Número Registro: 2024/0348895-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00103224720218260001

10302457620208260001

103224720218260001

10322472021826000110302457620208260001 21719590520238260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B B S

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

AGRAVADO : P F B

ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SABRINA RODRIGUES DE BRITO - SP242231

ELISA DA SILVA - SP242312

CLÁUDIA MIRANDA DA SILVA - SP312744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P F B

ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SABRINA RODRIGUES DE BRITO - SP242231

ELISA DA SILVA - SP242312

CLÁUDIA MIRANDA DA SILVA - SP312744

AGRAVADO : B B S

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026